



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000916-18.2023.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, é apelada CLEONE ROSE ALBANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26060

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000916-18.2023.8.26.0614 – TAMBAÚ

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

APELADA: CLEONE ROSE ALBANO

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Mussin de Freitas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação visando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre seus vencimentos, incluindo parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre biênios, 13º salário e férias +1/3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao adicional em grau máximo de 03/02/2020 a 22/04/2022 e em grau médio nos demais períodos, com pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, descontadas as já pagas administrativamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, considerando a alegação do réu de que ela não atuava em área de isolamento para pacientes com doenças infectocontagiosas.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que as atividades da autora eram insalubres em grau máximo durante a pandemia e em grau médio nos demais períodos devido à exposição aos riscos biológicos.

4. A Municipalidade não apresentou elementos aptos a infirmar a conclusão do laudo pericial.

5. A legislação municipal e federal aplicável, bem como a jurisprudência, sustentam o direito ao adicional desde o início do exercício em condições insalubres, independentemente da demora na elaboração de laudo técnico.

IV. Dispositivo e Tese

6. Reexame necessário não acolhido e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. 2. O adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício em condições insalubres, respeitada a prescrição quinquenal. 3. A natureza

declaratória do laudo pericial não impede a retroatividade do pagamento do adicional.

Legislação Citada:

- Lei Municipal nº 1.579/98, arts. 90-92;
- Lei Municipal nº 2.116/08, arts. 35, 37, 38;
- Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 189-197;
- Código de Processo Civil, art. 85, § 3º e § 11;
- Lei nº 9.494/97, art. 1º F;
- Emenda Constitucional nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível nº 0316109-07.2009.8.26.0000;
- TJSP, Apelação Cível nº 1006309-69.2018.8.26.0590;
- TJSP, Apelação Cível nº 1000445-75.2018.8.26.0420;
- TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1000388-62.2024.8.26.0318;
- TJSP, Apelação Cível nº 1009383-57.2024.8.26.0482.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Cleone Rose Albano** em face do **Município de Tambaú**, em que postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tendo como base de cálculo seus vencimentos, bem como das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo apostilamento e inclusão no seu benefício previdenciário, uma vez que aposentada com integralidade e paridade dos vencimentos, com os respectivos reflexos sobre biênios, 13º salário, férias +1/3, autorizando a amortização de valores já pagos ao mesmo título.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo no período de 03/02/2020 a 22/04/2022 e no grau médio nos demais períodos (03/05/2004 a 19/07/2023), bem como determinar que o réu proceda ao pagamento devido, observada a prescrição quinquenal, observado que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente e com relação aos atrasados que a correção monetária, pelo IPCA-E a partir da data em que eram devidos, e os juros moratórios, com base nos índices da poupança e a partir da citação, observem as diretrizes fixadas no Tema 810 do C. STF e no Tema nº 905 do C. STJ. Condene a municipalidade no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% do valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, nos termos do

art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. (f. 397/401).

Inconformado apela o réu na busca da improcedência da demanda. Sustenta para tanto que a autora não atuava em área de isolamento para pacientes com doenças infectocontagiosas durante o período da pandemia, de modo que não foram observadas as disposições do Anexo XIV, da NR-15, do MTE, razão pela qual não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso processado, com contrarrazões

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos as apelações interpostas.

A questão trazida no recurso diz respeito à existência ou não de condições aptas a gerarem o dever de pagamento do adicional de insalubridade no exercício das atribuições de técnica em enfermagem desempenhadas pela autora quando era servidora pública do Município de Tambaú.

O adicional de insalubridade está previsto nos artigos 90 e seguintes da Lei Municipal nº 1.579/98, que aprovou o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú, para a Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“Artigo 90. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 91. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será

afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste ARTIGO, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 92. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

O recebimento do adicional de insalubridade foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.116/08, que dispõe em seus artigos 35, 37 e 38 que:

Art. 35. O exercício de atividades que, segundo laudo técnico, apresentem condições de insalubridade acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura ao servidor a percepção de um adicional de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, sobre o vencimento padrão ou salário-base.

(...)

Art. 37. O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 38. A Administração Municipal deverá manter controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais insalubres, penosos ou perigosos, buscando, constantemente, reduzir os riscos e inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ocorre que a legislação municipal é silente com relação aos parâmetros para a apuração do grau de insalubridade, razão pela qual

deve ser observada a legislação federal específica pertinente, como parâmetro para a caracterização e classificação das atividades insalubres.

Nestes termos, deve ser observado no presente caso o estabelecido no Decreto-Lei nº 5.452/1943, em que aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.514/1977, que prevê em seus artigos 189 e seguintes que:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou

neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a

realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Assim, nos termos da legislação federal, são requisitos para a concessão da gratificação de adicional de insalubridade o laboro em atividades cujas condições exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso concreto, o laudo pericial apurou que as atividades de técnica de enfermagem que eram desempenhadas pela autora, ora apelada, quando laborou no centro de saúde se referem ao atendimento e triagem de pacientes, ao auxílio aos médicos durante a realização de exames, à aplicação de medicação (dentre os quais injetáveis), à realização de curativos de acordo com a prescrição médica e simples com água e soro fisiológico e de exames de eletrocardiograma. Quando desempenhou suas funções na Casa da Mulher auxiliava os médicos em exames de papanicolau e cauterização de útero e no pré-natal das gestantes. Já no período da pandemia realizava a coleta e aplicação dos testes de

covid e posteriormente, até sua aposentadoria, laborou no pronto socorro do município.

O perito apontou que o trabalho desempenhado pela ex-servidora apelada se deu sob os efeitos dos riscos biológicos, uma vez que suas atividades eram realizadas sem o cumprimento dos itens 1.2 e 1.4 da NR 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos) e 6.3, 6.3.1 e 6.8.1.1 da NR 6 (Equipamento de Proteção Individual) e NR9 (Programa de prevenção de riscos ambientais) – 9.3.1, 9.4.2, 9.5.2 e 9.5.3 da Portaria 3214/78.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que:

“Conclui-se que as atividades do Reclamante SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES em grau máximo, devido aos agentes Biológicos (doenças infectocontagiosas), durante o período laborado de 03/02/2020 a 22/04/2022, e os demais períodos laborados são considerados Insalubres em Grau Médio, devido aos agentes Biológicos sem evidência da devida proteção/neutralização, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, Portaria 3.214/78” (f. 381).

A Municipalidade não trouxe em suas razões recursais elementos suficientes a infirmar a conclusão do laudo pericial, o que, impõe, assim, a concessão do adicional de periculosidade tal como decidido pela r. sentença apelada.

Dessa forma, conjugadas as disposições da legislação municipal que rege a questão no âmbito do Município de Tambaú e na legislação federal pertinente e as informações trazidas no laudo pericial de f. 361/382, está demonstrado que a autora trabalhava de forma permanente em ambiente que oferece risco físico suficiente a caracterizar a existência de insalubridade em grau médio (20% - vinte por cento) desde quando assumiu o cargo de técnica de enfermagem e em grau máximo (40% - quarenta por cento) no período da pandemia (03/02/2020 a 22/04/2022), de modo que faz *jus* ao seu recebimento do adicional de insalubridade nestes termos, respeitada a prescrição quinquenal.

Isso porque não pode o servidor autor arcar com as

consequências decorrentes da demora do Poder Público Municipal em legislar a questão ou elaborar laudo técnico para averiguação de atividades insalubres, ainda mais por que tal laudo não gera a insalubridade, mas apenas a reconhece e confirma.

Assim, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento em 01.03.2010 da Apelação Cível nº0316109-07.2009.8.26.0000, do qual participei como Revisor, correta é a determinação de pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da função em condições prejudiciais à saúde do servidor público, merecendo destaques os fundamentos ali expostos pelo Eminente Desembargador Pires de Araújo nos seguintes termos:

“É cedido que a insalubridade não é situação de direito só aferida a partir de eventual laudo; ao contrário, é situação de fato, reconhecida pelo exercício e pelo prazo da atividade considerada como tal. Ainda que o administrador público seja relapso, ao não atender a legislação sobre o tema, deixando de fazer os respectivos laudos técnicos, quando o fizer – ou do reconhecimento judicial, em caso de ação – o direito passa a vigor desde a época em que o funcionário iniciou sua atividade (quando já existente a lei instituidora do benefício), ou, a partir da edição da norma jurídica quando editada em data posterior à nomeação do agente público.

Portanto, não parece justo deixar que os servidores que exercem atividades consideradas insalubres “aguardem por anos a elaboração de um laudo a ser efetuado pela Administração unilateralmente” (cf. JTJ – LEX 200/69).

Em caso semelhante, já se decidiu que:

*“Esta E. Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a perícia, **in casu**, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, devendo haver retroatividade do pagamento do adicional até o momento em que houve o início da atividade laboral sob condições insalubres, ainda que a constatação dessas circunstâncias seja feita em momento posterior, quando da homologação do laudo,*

sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (...) Embora editada a lei que conferiu o direito em 1985, a Administração demorou a tomar as providências administrativas necessárias para se aferir a insalubridade, de forma que não pode agora negar os efeitos normais da lei, ou escoar-se em alteração legislativa de 1997, quando por meio da Lei Complementar 835/97 determinou o pagamento somente após a publicação do laudo.

Ora, mesmo necessário o laudo, constatando a insalubridade e seu grau para se dar início aos pagamentos, devem estes retroagir, abrangendo o período pretérito em que houve exercício da atividade insalubre, pois a perícia tem natureza apenas declaratória desta” (Apelação Cível nº 186.893-5/0-00, Relatora Des. Teresa Ramos Marques, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30/03/05, v.u.)¹.

Era caso mesmo de se pagar o adicional à autora, desde a data da edição da Lei Complementar nº 126/03, observada, no caso, a prescrição quinquenal, não valendo o argumento de que, somente após a elaboração do laudo pericial (que constatou a insalubridade da função exercida pela autora – fls. 23/34, realizado em 26/09/2006) fosse possível a concessão do benefício, em grau médio, à razão de 20% sobre o salário-mínimo.

Entende-se que, “[a] morosidade no reconhecimento técnico da condição de trabalho não pode prejudicar o servidor.

A jurisprudência fixou:

“Não pode ser aceita, portanto, a alegação de que a verba é devida somente após a aferição da insalubridade através de laudo de avaliação. Uma vez reconhecida a insalubridade, os efeitos do decreto retroagem à data da promulgação da lei ou a partir do efetivo exercício da função considerada insalubre. Firme é a jurisprudência admitindo o adicional de insalubridade a quem desempenha função classificada como insalubre (Apelação Cível nº 142.920.5/3, Rel. e Des. Gonzaga Franceschini, voto nº 8411–Apelação Cível nº

¹ TJSP - Apelação Cível nº 409.289.5/8-00, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Burza Neto, j. em 05/11/2008. (nota do texto transcrito)

244.140-1, Rel. Sidnei Benetti, j. 24/04/96 e Apelação Cível nº 106.066.5/1, Rel. Des. José Habice, j. em 19/04/99), estendendo-o aos policiais militares inativos (Ap. Civ. 315.460.5/9-00, Rel. Evaristo dos Santos).

No mesmo sentido AP. 513.640.5/4, Rel. Des. Aroldo Viotti, voto 13.825:

“Adicional de Insalubridade. Lei Complementar nº 432/85, alterada pela LC nº 835/97, que passou a delimitar, como marco para o pagamento da aludida vantagem, a data do laudo homologatório. Vantagem que depende do exercício de atividade insalubre, e a teor da lei de regência supõe comprovação mediante laudo pericial. Termo “a quo” do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que a constata, que possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente. Remessa necessária não conhecida, por não atingido o limite do art. 475, § 2º, do CPC. Recurso fazendário, de seu turno, improvido.”

Assim, sendo, o adicional de insalubridade é devido, pois é um complemento salarial tendente a compensar o trabalho prestado em condições vulneráveis à atuação de agentes nocivos à saúde.”²

Com relação à base de cálculo (20% sobre o salário mínimo), constata-se que se encontra disciplinada na lei de regência (art. 1º) sendo assente na jurisprudência que o laudo que venha a detectar a existência de agentes ou condições nocivas à saúde do servidor, presentes no ambiente funcional ou decorrente da natureza da atividade, possui inegável efeito declaratório, e não constitutivo, na medida em que tem como propósito a mera fixação do grau de insalubridade da atividade do serviço”.

No que se refere decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-

² TJSP – Apelação Cível nº 924.312.5/0-00, Rel. Des. Eduardo Pachi, j. em 05/10/2009. (nota do texto transcrito)

se os argumentos expressos no julgamento, em 09.07.2020, da Apelação Cível nº 1006309-69.2018.8.26.0590 pela Colenda 11ª Câmara de Direito Público, Relator o Eminentíssimo Desembargador Afonso Faro Jr. nos seguintes termos:

“Conforme se extrai do PUIL nº 413/RS do C. STJ, o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo reside no fato de não ser possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado. Entretanto, no caso em tela, foi realizada perícia judicial que constatou que a autora estava sujeita à atividade em condições insalubres desde seu ingresso no serviço público.

Deste modo, no caso sub judice, o pagamento do adicional de insalubridade desde de o início do exercício da atividade nociva à saúde, observada a prescrição quinquenal, não configura violação ao precedente do C. STJ, uma vez que há provas inequívocas nos autos acerca das condições laborativas da apelante desde o seu ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem.

Ademais, a interpretação da Corte Superior não possui efeito vinculante, de forma que deve prevalecer o entendimento de natureza meramente declaratória, e não de constitutiva de direitos, do laudo homologatório administrativo. Posicionamento diverso poderia vir a incentivar a demora da elaboração do laudo pericial por parte dos entes públicos, com o intuito de retardar o início do pagamento do adicional em questão”.

No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1.Recurso de apelação interposto pelo Município de Paranapanema contra sentença que reconheceu atividades insalubres de servidora e condenou o município ao pagamento de adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-

mínimo, com efeitos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. 2. O laudo pericial concluiu pela exposição da servidora a riscos biológicos em grau médio, justificando o adicional de insalubridade. 3. Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei – PUIL 413/RS, diante da natureza declaratória do laudo pericial, considerando ainda o período de tempo definido das atividades da servidora. 4. Recurso provido parcialmente para alterar os critérios de fixação juros e correção monetária. Correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, com incidência da taxa SELIC após a EC 113/2021. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000445-75.2018.8.26.0420; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/03/2025)

Apelação Cível – Ação ordinária – Servidora Pública do Município de Leme – Pretensão de recebimento de Adicional de Insalubridade em grau máximo – Sentença de procedência – Remessa necessária e recurso pelo Município. Adicional de Insalubridade – Previsão dos artigos 55 a 58 da Lei Complementar Municipal nº 564/2009 – Laudo pericial judicial que aponta exposição a agentes biológicos em grau máximo laborando como operadora de serviços públicos - Insalubridade que decorre de norma legal expressa, a saber, a NR- 15 – Anexo 14 – Condições insalubres comprovadas – Precedentes da Corte – No mais, o laudo relativo à insalubridade tem natureza declaratória e não constitutiva e, desse modo, o pagamento do adicional é devido desde quando exposto o servidor a agentes nocivos, observada a prescrição quinquenal sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração – Precedentes da Corte – O PUIL 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso presente – Ausente força vinculante do julgado que se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais – Inteligência do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, também, do art. 927 do CPC – Precedentes. Diferenças atrasadas devidas. No entanto, os juros moratórios são devidos a partir da citação – Inteligência do artigo 405 do Código Civil – Sentença reformada apenas neste tópico. Ônus de sucumbência mantidos. Sentença parcialmente reformada – Remessa necessária e

recurso do Município parcialmente providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000388-62.2024.8.26.0318; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/03/2025)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Laudo técnico reconhecendo a existência de fatores nocivos à saúde no local de trabalho da requerente em grau máximo durante a pandemia da Covid-19. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Demonstrada a permanência de exposição a risco biológico em razão da manutenção das condições de trabalho. Restrição do termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo não cabível. Laudo que apenas reconheceu uma situação de fato já existente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009383-57.2024.8.26.0482; Relator: Magalhães Coelho; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2025)

Assim, tendo em vista que a questão específica com relação ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade não é objeto de julgamentos em casos repetitivos ou em teses fixadas súmulas vinculantes nos Tribunais Superiores, e levado em conta o caso concreto em que comprovado nos autos que o autor labora em condições insalubres desde que assumiu o cargo de motorista de ônibus escolar no serviço público municipal, é caso de provimento do seu recurso.

E no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade há expressa disposição no artigo 35 da Lei Municipal nº 2.116/08 no sentido que deve se dar “*sobre o vencimento padrão ou salário-base*”, o que deve ser observado.

Já no que diz respeito aos reflexos devidos em razão do reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, o pagamento deve observar as vedações estabelecidas na legislação municipal.

Por fim, correta a r. sentença ao determinar que as parcelas devidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Tabela

Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça (IPCA-E), desde a data em que devidas, e de juros de mora em conformidade com o estabelecido no artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índice da caderneta de poupança), desde a citação, posto que observa as teses fixadas pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905).

E no que se refere à observância da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09.12.2021, deve-se observar o entendimento firmado pelo C, STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.047/DF, na fase de execução do julgado.

Diante de todo o exposto, não acolho o reexame necessário e nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à demanda.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de não acolher o reexame necessário e de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Tambaú** nos autos da ação proposta por **Cleone Rose Albano** (Processo nº 1000916-18.2023.8.26.0614 – Vara Única da Comarca de Tambaú, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: não acolheram o reexame necessário e negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR